



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.725916/2015-97  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-000.682 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 30 de agosto de 2018  
**Matéria** Imposto de Renda Pessoa Física  
**Recorrente** ISA MARIA FREIRE BRASILEIRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2013

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos, clínicas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei.

Há de ser afastada a glosa, quando o contribuinte apresenta, no processo, documentação suficiente para sua aceitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

**Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2013, ano-calendário

de 2012, onde foi glosada dedução de despesas médicas no valor de R\$ 18.513,03. Também foi apurada omissão de rendimentos e glosa de previdência oficial.

O contribuinte apresentou impugnação parcial (foi impugnada apenas a parte relativa às despesas médicas), que foi julgada procedente em parte, mediante Acórdão da DRJ Por to Alegre. A Decisão afastou a grande maioria da glosa com despesas médicas, mantendo apenas a despesa no valor de R\$ 450,00, ao fundamento de que não, constava no recibo, o número de registro da prestadora do serviço junto ao Conselho de Classe.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 67/68. Em síntese, alega que apresentou todos os documentos solicitados pela autoridade fiscal. Entende que a documentação apresentada é suficiente para comprovar suas alegações. Pugna pelo cancelamento da exigência.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Analisando a documentação acostada pela contribuinte, entendo ser suficiente para comprovar seus argumentos e reverter a glosa das despesas médicas efetuadas.

Os recibos anexados à f. 69 apresentam o número de registro CRM da profissional prestadora de serviço, além de possuir os demais requisitos formais exigidos pela legislação.

Assim, as razões apontadas no lançamento e pela decisão de primeira instância foram supridas com os documentos trazidos com o recurso voluntário.

Por estas razões, concluo pela aceitação das deduções com despesas médicas e dependentes, devidamente comprovadas.

### **CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira

Processo nº 10380.725916/2015-97  
Acórdão n.º **2001-000.682**

**S2-C0T1**  
Fl. 3

---